



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

LEI Nº 1.257/17, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos fiscais no mutirão da conciliação do ano de 2017 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições em que o Município de Barreiras e o Poder Judiciário, por meio da Procuradoria-Geral do Município e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Conciliação de débitos inscritos em dívida ativa para conciliação no período de 07/08/2017 a 31/10/2017, podendo ser prorrogado este prazo, por Decreto, para, no máximo, até o dia 31/12/2017.

Art. 2º As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

- I - redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2016;
- II - pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

Art. 3º O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no art. 1º.

Art. 4º A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

§ 2º As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios já definidos em 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, cuja arrecadação será destinada ao Fundo Financeiro da Procuradoria Geral do Município de Barreiras, atendendo ao disposto na Lei nº 702/2005, com alterações promovidas pela Lei nº 857/2009 e o Decreto nº 048 de 30 de março de 2017.

Art. 5º Aos Procuradores do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

Art. 6º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei, o Município de Barreiras, por meio da Procuradoria-Geral do Município, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa ajuizados ou não.

Art. 7º Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, incidentes sobre o valor do crédito fiscal objeto do termo de acordo.

Art. 8º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 9º A transação prevista nesta Lei importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória e de 70% (setenta por cento) da multa de infração, se for o caso, e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora;

II - para pagamento parcelado:

a) em até 12 (doze) meses: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e de 50% (cinquenta por cento) da multa de infração, se for o caso, e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa moratória e de 30% (trinta por cento) da multa de infração, se for o caso, e de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora.

Art. 10 O termo de transação deve conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

I - qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia das multas e de juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 4º;

IV - previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou Boleto Bancário, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado, devendo o pagamento ocorrer no referido prazo e dentro do mês da assinatura do acordo.

§ 2º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos honorários advocatícios e, acaso devidos, os demais encargos legais.

Art. 11 A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 12 O parcelamento previsto nesta Lei se aplicará aos créditos inscritos em dívida ativa de qualquer natureza, dentre eles os resultantes do exercício do poder de polícia da administração pública.

Art. 13 O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 14 O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para empreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 15 A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo Procurador do Município, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 16 A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Art. 17 O vencimento das demais parcelas ocorrem, por opção do contribuinte, no dia 10 (dez) ou 30 (trinta) dos meses subsequentes à celebração do acordo, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias entre um vencimento e outro.

§ 1º A primeira parcela deve ser paga até, no máximo, 05 (dias) dias úteis após a assinatura do Termo de Transação, quando o devedor providenciará a comunicação do pagamento ao Município de Barreiras, devendo, porém, ocorrer dentro do mês da assinatura do acordo.

§ 2º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM ou Boleto Bancário, retirado no momento da assinatura do acordo ou na Procuradoria Fiscal.

Art. 18 A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída, sendo que nessa hipótese, a adesão ao mutirão somente será aceita pela autoridade administrativa mediante pagamento à vista.

Art. 19 Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

Art. 20 Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei àquele contribuinte envolvido em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição, bem como ao que se encontrar com débitos tributários em aberto relativos ao exercício de 2017.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei Municipal nº 979/2011, de 13 de dezembro de 2011.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 8 de agosto de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal